



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Altera a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, autorizando expressamente a cumulação do cargo de professor aos notários e registradores.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no que trata da possibilidade de cumulação de outra função pública – *magistério ou professor*.

Art. 2º. O art. 25 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, ressalvado o cargo de professor nos termos do artigo 37, XVI da Constituição Federal que poderá ser acumulado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

Deputado Federal CARLOS MANATO – SD/ES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, trouxe grande inovação para a atividade notarial e registral, servindo como vetor à tratativa sonhada pelo legislador constituinte às serventias extrajudiciais.

Notadamente o texto legal insere os Tabeliães de Notas e os Oficiais de Registros em todo o processo de desjudicialização e desburocratização dos serviços públicos, o que favorecerá o exercício da cidadania e efetivação de uma gama de direitos fundamentais.

A razão da existência deste projeto de lei reside na inobservância da lei federal (art.25) ao disposto na carta maior - letra "a" e "b" do artigo 37, XVI da CF.

O legislador, quando estabeleceu indiscriminadamente as incompatibilidades e impedimentos para notários e registradores na Lei Federal n. 8.935/94, descuidou-se das exceções previstas no art. 37, XVI, da Carta Magna.

Reconhece-se que notários e registradores oriundos dos concursos públicos, são exímios profissionais do Direito e tem formação superior, ressalvado a excepcionalidade do artigo 15, § 2º da lei.¹

Daí, não podemos nos furtar em reconhecer que o saber jurídico voltado para esta área – antes tão restrita – hoje reclama a intervenção, não somente dos tradicionais mestres em Direito, mas também daqueles que estão dia-a-dia lidando com esta atividade, exercendo, com dedicação e zelo, função notável, mas pouco conhecida no mundo prático.

Por conseguinte, profissionais deste quilate e, comprovadamente, não servidores públicos, ao exercerem uma atividade técnica em caráter privado, a lei os autoriza, desde que analisada a consonância com a Carta Magna (art. 37, XVI), a possibilidade de acumulação com algumas atividades ou cargos públicos, em havendo compatibilidade de horários.

Uma dessas acumulações autorizadas, sem dúvida, é a de notário e registrador com um **cargo de magistério ou professor da rede pública**. Pode tanto o cargo de professor ser acumulado com o cargo técnico de Notário ou Registrador, quanto o de dois cargos de professor.

¹ Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. § 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proibir esta acumulação é uma incoerência entre lei constitucional e infraconstitucional; é desprezar o contido no art. 37, XVI, da Carta Magna, não reconhecendo o tecnicismo e conhecimento jurídico empregado no labor do Notário e Registrador e permitindo o exercício do magistério apenas em instituições privadas.

Quando a lei infraconstitucional se encontra eivada de dúvidas na interpretação ou pelo vício da inconstitucionalidade, deve ser excluída do mundo do direito positivo. Exemplos diversos estão nos nossos tribunais.

Apenas a título de ilustração, vejamos decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme demonstra o acórdão seguinte:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ART. 37, INCISO XVI, ALÍENA “B” DA CF/88. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 8.745. IMPROVIMENTO. 1. O art. 37, inciso XVI, alínea “b” da CF/88 permite expressamente a acumulação remunerada de cargo público de professor com outro cargo público técnico ou científico. 2. Correta a sentença ao declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 8.745/93. 3. Nada a deferir no apelo e na remessa oficial. 4. Sentença confirmada.” (Apelação em Mandado de Segurança n. 1997.010.00.01164-6/PI (00090472), 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Catão Alves. j. 11.11.1999, DJ 13.03.2000, p. 11. Grifos nossos).

Compete à esta Casa Legislativa contemplar o Notário e Registrador como profissional do direito, para deixar sem dúvidas a possibilidade de acumulação de cargos de professor, trazida pelo texto constitucional. A atividade do magistério por notários e registradores qualificados enriquecerá o conhecimento dos estudantes com o imprescindível conhecimento empírico e pragmático.

Neste sentido, entendemos que o presente Projeto de Lei é providencial e positivo em seu nascedouro e só tende ao crescimento da classe notarial e registral, com reflexos na sociedade civil e a sociedade acadêmica, dando fluidez e melhores condições de acesso a cultura e educação qualificada no Brasil.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

Deputado Federal CARLOS MANATO – SD/ES